

III - o recebimento e a validação da primeira proposta de anotação de órgão partidário estadual ou municipal, encaminhada sem a indicação de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) perante a Receita Federal; e

IV - a anotação da suspensão do órgão partidário estadual ou municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua anotação sem a indicação de número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não informá-lo, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 1º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a proceder à imediata suspensão dos órgãos partidários que não tiverem obtido ou regularizado seu número de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 35, § 10, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

§ 2º Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de anotação do órgão partidário com vigência superior a 30 (trinta) dias que não indique o número de inscrição no CNPJ, bem como aquelas em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.571/2018, para que o partido, querendo, providencie a sua retificação.

§ 3º Os pedidos de anotação de órgão partidário estadual ou municipal encaminhados sem a indicação de número de inscrição no CNPJ, no período de 1º de maio de ano eleitoral a 1º de outubro do mesmo ano, deverão ser necessariamente submetidos à Presidência para apreciação.

Art. 2º Delegar para a Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:

I - o recebimento e a validação da proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual de partido político, se preenchidos os requisitos da legislação vigente; e

II - o recebimento e a anotação da comunicação de credenciamento ou descredenciamento de delegado municipal efetuada pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Judiciária autorizada a devolver imediatamente a proposta de credenciamento ou de descredenciamento de delegado estadual que não preencha os requisitos legais.

Art. 3º A presente Portaria deverá ser revista tão logo implementado o cadastramento de CNPJ dos órgãos partidários diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser submetidos à Presidência para apreciação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria PR 26, de 01 de abril de 2025.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do TRE-RJ

## **PORTARIA PR Nº 96, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PUBLICAÇÃO EM : 07/01/2026**

Delega a prática de atos de impulsionamento dos feitos ao Assessor Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no uso de suas atribuições previstas no art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República expressamente autoriza aos servidores do Poder Judiciário a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, mediante delegação;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência deve ser observado nos processos judiciais e administrativos, conforme previsto no art. 8º do Código de Processo Civil e no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2025.0.000043736-0,

RESOLVE:

Art. 1º O Assessor Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência, ISMAEL CRISTÓVÃO MOREIRA CÉSAR DE MOURA, está autorizado a praticar os atos necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos que tramitam na Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral da Presidência, independentemente de despacho, em especial:

I - o deferimento de guia para pagamento de multas eleitorais e outros débitos impostos em processos judiciais eleitorais;

II - a remessa de autos a outras unidades do Tribunal, inclusive autos em que há necessidade de certificação de pagamento de multas e outros débitos;

III - a remessa dos autos de prestação de contas ao arquivo quando houver a juntada de documentos após o trânsito em julgado da decisão que apreciou as contas, com a indicação do procedimento adequado à hipótese;

IV - a determinação de cumprimento de decisão proferida por Juízo Eleitoral, autorizando o registro, no SGIP, da suspensão de anotação de órgão partidário municipal, em representação ajuizada em desfavor da legenda, como consequência do julgamento de suas contas anuais e/ou eleitorais como não prestadas (art. 54-R e §1º da Resolução TSE 23.571/18);

V - a determinação de cumprimento de decisão proferida por Juízo Eleitoral, autorizando o registro, no SGIP, do restabelecimento da anotação de órgão partidário municipal, em pedido de regularização de contas não prestadas ajuizado pela legenda (art. 54-S e parágrafos da Resolução TSE 23.571/18);

VI - determinar a devolução, ao Juízo de origem, do expediente previsto no inciso anterior quando não for localizada a anotação de suspensão do órgão partidário municipal; e

VII - o cumprimento de outras decisões que tenham por objeto questões nas quais a Presidência já tenha deliberado com a atribuição de caráter normativo.

Art. 2º Também fica autorizada a prática dos atos meramente ordinatórios previstos no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como outros que, embora não totalmente inseridos nessa qualificação, expressem simples decorrência da aplicação da lei, como a intimação para regularização da representação processual, sob pena de negativa de seguimento do recurso especial eleitoral.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria são extensíveis à servidora ÉRICA PACHECO MARINS, substituta designada, nos afastamentos e ausências eventuais do Assessor Jurídico da Secretaria- Geral da Presidência.

Art. 4º Os atos em questão deverão ser subscritos diretamente pelo servidor autorizado, com expressa indicação de seu nome e matrícula funcional, e a menção de que a sua prática encontra amparo no presente ato normativo.

Art. 5º Revoga-se a Portaria PR nº 27, de 2 de abril de 2025.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do TRE-RJ